

IV

Congresso Brasileiro de
Direito Socioambiental



Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva
e Clarissa Bueno Wandscheer (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva e Clarissa Bueno Wandscheer.
– Curitiba : Letra da Lei, 2013.
402 p.

ISBN 978-85-61651-11-4

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Silva, Liana Amin Lima da. III. Wandscheer, Clarissa Bueno. IV. Título.

CDU 574:502

SUMÁRIO

O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013	9
PREFÁCIO	13
A CONQUISTA DE UM ESPAÇO PARA A CATA DA MANGABA EM MEIO A OMISSÕES E TROPEÇOS	
Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho e Acácia Gardênia Santos Lelis	19
A IMPORTÂNCIA DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NA GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA	
Marcelo Moraes Rodrigues	35
A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE PATENTES PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	
Karina Ferreira Soares de Albuquerque e Lucas Cardinali Pacheco	53
A PRODUÇÃO DA NORMA E A NÃO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS AO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS	
Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo	69
A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SERES VIVOS E OS CULTIVARES: AS CONTROVÉRSIAS LEGISLATIVAS E OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS	
Lucas Cardinali Pacheco e Karina Ferreira Soares de Albuquerque	87
A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE: ENTRE O DIREITO SOBERANO DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE	
Liziane Paixão Silva Oliveira	99

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS:
UM OLHAR ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

Augusto César Leite de Resende111

A TERRA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL: A PROPRIEDADE E A VIDA

Dulce María García y García e Elis Cristina Alves Pereira131

**A UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO
EMPREENHIMENTOS HIDRELÉTRICOS BRASILEIROS: UM DESAFIO À EFETIVIDADE
DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Natália Jodas143

**A VISÃO HOLÍSTICA SOCIOAMBIENTAL PARA A PRESERVAÇÃO
DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro
e Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança Ferro163

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BASE COMUNITÁRIA:
POVOS AMAZÔNICOS E PADRÕES CONTRATUAIS DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE**

Liana Amin Lima da Silva173

**GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: PONTOS E CONTRAPONTO DA POLÍTICA
NACIONAL DA BIODIVERSIDADE**

José Osório do Nascimento Neto e Igor Fernando Ruthes193

OS ACORDOS COMUNITÁRIOS DE PESCA NA REGIÃO AMAZÔNICA E O PLURALISMO JURÍDICO

Bianca Gabriela Cardoso Dias e Serguei Aily Franco de Camargo207

**OS CONSELHOS GESTORES COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO
PARA A REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Ronaldo Alves Marinho da Silva e José Gomes de Britto Neto223

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS FLORESTAS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL**

Nelson Teodomiro Souza Alves e Liziane Paixão Silva Oliveira237

**POR UM MEIO AMBIENTE COM GENTE: COMUNIDADES TRADICIONAIS E UNIDADES
DE CONSERVAÇÃO NA PERSPECTIVA DA DUPLA SUSTENTABILIDADE**

Andrew Toshio Hayama251

**PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NO CONTEXTO
DOS ESTADOS PLURINACIONAIS LATINO-AMERICANOS DO SÉCULO XXI**

Miguel Etinger de Araujo Junior e Deise Camargo Maito273

QUILOMBOS DO VALE DO RIBEIRA: ENTRE O ESQUECIMENTO E A AMEAÇA Oriel Rodrigues Moraes e Raul Cezar Bergold	291
RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS COMO PRESSUPOSTO A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE FRENTE A FORÇA ECONÔMICA INTERNACIONAL Christine Keler de Lima Mendes e Maria Tavares Ferro	305
REFLEXOS JURÍDICOS DA DIMINUIÇÃO DO LANÇAMENTO DAS ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO SOBRE A PESCA NA ZONA MARÍTIMA Geilton Costa Cardoso da Silva	317
SISTEMA DE PATENTES - O NOVO COLONIALISMO: USURPAÇÃO E MONOPÓLIO DO CONHECIMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS Alisson Fontes de Aragão	337
SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: PRESERVAÇÃO OU AMEAÇA À BIODIVERSIDADE? Lílian Argenta Pereira	347

SISTEMA DE PATENTES - O NOVO COLONIALISMO: USURPAÇÃO E MONOPÓLIO DO CONHECIMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Alisson Fontes de Aragão ²⁰¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda, de início, a Biodiversidade, definindo-a e fazendo um paralelo desta com os conhecimentos, inovações e práticas tradicionais.

Em um segundo momento trata da biotecnologia como instrumento destinado à acumulação de capitais, narrando-se historicamente o nascimento da CDB e do TRIPS, sempre em paralelo com a análise crítica do sistema de patentes.

Aponta, após, os problemas dos sistemas de patentes apontando seus problemas e concluindo que este legitima o monopólio de benefícios.

Ao final, se trata dos movimentos de defesa da biodiversidade, cindindo-os em dois, o mais radical e o mais ameno.

1 A BIODIVERSIDADE E A BIOTECNOLOGIA

Antes de qualquer abordagem neste trabalho faz-se necessário traçar breves palavras sobre a Biodiversidade, que, como já consignado, constitui a chave da ecologia viva e meio de produção para aproximadamente dois terços da humanidade (SHIVA, 2005). Necessário também uma explicação de como ela vem sendo explorada pelo capitalismo, com a ajuda da Biotecnologia, pois aquele encontrou nela uma nova fonte de dominação e acúmulo de capital.

²⁰¹Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental no MINTER/PUCPR/UNIT. Especialista em Direito Processual pela UFS/SE. Professor de Direito Processual Civil e Direito Eleitoral da UNIT/SE. Advogado. Endereço Eletrônico: afdaragao@gmail.com

1.1 DEFINIÇÃO DE BIODIVERSIDADE

Aduz Bertoldi (2010, p. 306): “é a total variedade de espécies, seus genes e ecossistemas do planeta, os quais constituem uma das propriedades fundamentais do meio ambiente e do equilíbrio da biosfera, assim como das relações entre todos os seres vivos.”, e, após, sintetiza “pode ser definida como a vida sobre/na/da Terra e o bem mais valioso junto à água, que dispomos”.

A mesma autora faz questão de destacar que ela é fonte de desenvolvimento humano, e que isto ocorre através das atividades agrícola, pesqueira, florestal e da indústria biotecnológica.

1.2 A BIODIVERSIDADE: OS CONHECIMENTOS, INOVAÇÕES E PRÁTICAS TRADICIONAIS

Atrelado a Biodiversidade notoriamente encontram-se os conhecimentos, inovações e práticas das sociedades tradicionais, que evoluíram junto com os sistemas biológico e cultural. Estas sociedades possuem culturas que estão associadas a modos de produção pré-capitalistas e desenvolveram, por força da grande dependência dos recursos naturais e dos ciclos da natureza, formas ímpares de manejo daqueles, sem visar o lucro, almejando apenas a reprodução social e cultural. (BERTOLDI, 2010, p. 307).

Por isso, guardam ricos e ameaçados saberes, justamente por terem estilos de vida fundados na natureza, no conhecimento dela e nas melhores práticas de conservá-la, utilizando-a sustentavelmente, pois não se fulcram em acumulação de riquezas. Ocorre que, se tornam vulneráveis pois suas condições sociais, étnicas, culturais, econômicas e educacionais são distintas da sociedade hegemônica, principalmente em relação à indústria biotecnológica. (BERTOLDI, 2010).

1.3 A BIOTECNOLOGIA E A ACUMULAÇÃO DE CAPITAL

A biotecnologia consiste, segundo o artigo 2.2 da CDB (Convenção sobre a Biodiversidade Biológica) em toda “aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica”. Existem aqueles que fazem distinção entre a biotecnologia tradicional e a biotecnologia moderna, apontado que aquela é a realizada pelas populações tradicionais e esta é a realizada pela sociedade hegemônica, através dos engenheiros. (RIFKIN apud BERTOLDI, 2010).

Aqui se faz referência à biotecnologia moderna, justamente porque esta, ao

contrário da biotecnologia tradicional (que não visa acumulação de capital, apenas a sobrevivência da sociedade e a manutenção cultural), anda de mãos dadas com o capitalismo, vez que se presta, na maioria das vezes, a servir de mecanismo de apropriação das “biotecnologias tradicionais” para aquele (configurando-se em biopirataria), pois servirá de matéria prima para a indústria, em detrimento dos interesses de seus verdadeiros conhecedores (ou descobridores).

A base de sobrevivência das sociedades tradicionais passou a ser “matéria prima” destinada aos negócios e às indústrias, tem-se como exemplo a indústria de cosméticos, de medicamentos e a de pesticidas, esta última por força do insucesso ecológico dos pesticidas químicos que culminou no aumento da busca por alternativas biológicas. (SHIVA, 2005).

Neste viés, ao passo que a biodiversidade e o conhecimento tradicional, como já asseverado, satisfazem as necessidades de milhões de pessoas, os sistemas de patentes e de direitos de propriedade acabam por se apropriar destes e os converte em monopólios, que estão no centro do novo colonialismo, favorecendo, por conseguinte o acúmulo de capital. (SHIVA, 2005).

Este novo colonialismo difere-se do anterior, pois a religião não é mais a justificação principal para a conquista e o território, bom como os recursos minerais (ouro, etc.) não são mais os alvos da conquista. Neste novo colonialismo o objetivo passou a ser controlar os mercados e os sistemas econômicos, sendo o conhecimento convertido em propriedade, equiparado às terras na colonização.

Assim como as terras, o conhecimento é considerado como “terras desocupadas”, terras de ninguém, este é tido como “inventado” e passa a ser patenteado, quando, na maioria das vezes é uma “inovação” já existente nos sistemas de conhecimento das sociedades tradicionais. (SHIVA, 2005). Neste passo, “a resistência a biopirataria é a resistência à colonização definitiva da própria vida” (SHIVA, 2005, p. 322), pois nesta nova colonização as terras foram substituídas pela própria vida, da mesma forma que a Igreja foi substituída pela OMC.

2 A BIOPIRATARIA E O SISTEMA DE PATENTES

A Biopirataria consiste em patentear a biodiversidade, frações dela e produtos que dela derivam, ou seja, de “legalizar” a expropriação do patrimônio genético e dos conhecimentos de outrem. Deste modo, o sistema de patentes culmina por excluir os outros (inclusive, a depender do caso, os seus legítimos “proprietários”, como no caso das populações tradicionais) dos produtos fabricados através dos processos patenteados. (SHIVA, 2005).

Neste passo, necessária se faz uma análise sobre a história das normatizações internacionais que tratam do sistema de patentes, vez que isto interessa prin-

principalmente aos países em desenvolvimento e que a análise desta história explica a razão pela qual o texto da CDB (Convenção sobre a Diversidade Biológica) não é equilibrado, pois, quando a CDB foi concebida não se esperava que as negociações viessem a ser tão politizadas. No início os EUA, em 1987, propuseram ao Conselho Diretor do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) que houvesse uma conveção sobre a diversidade biológica, o que já tinha sido esboçado pela UICN (União Internacional para a Conservação da Natureza). Então o conselho adotou uma resolução apoiando os esforços da UICN e solicitou ao Diretor do PNUMA que organizasse um grupo de trabalho específico. Assim foi feito, organizaram um grupo de trabalho de especialistas legais e técnicos, com um mandato para negociar um instrumento legal internacional para a conservação da diversidade biológica do planeta. Ocorre que, nem os EUA nem a UICN imaginavam que seus esforços pudessem gerar um acordo lidando não só com conservação, mas também com biotecnologia, transferência de tecnologia e direitos de propriedade intelectual. (DUTFIELD, 2004).

Este processo foi longo, difícil e contencioso, pois países em desenvolvimento, ricos em biodiversidade, protestavam que seria injusto que organizações de conservação (como a UICN) e que governos de países desenvolvidos esperem que eles protejam suas florestas e renunciem aos benefícios econômicos da venda de madeira ou de sua conversão para outros fins, argumentando que uma permuta pela conservação da biodiversidade seria justa, ou seja, que eles tinham o direito de impor condições aos que visavam ao acesso a seus recursos, incluindo a justa e equitativa repartição de benefícios, bem como a transferência de tecnologia e recursos financeiros. O que não era almejado pelos países desenvolvidos e pelas empresas transacionais. Embora razoável a posição daqueles países, esta enfrentou algumas dificuldades (DUTFIELD, 2004) a seguir enumeradas:

A primeira dificuldade estaria ligada a linguagem da CDB, que é baseada numa inerente suposição de que os principais usuários dos recursos genéticos são empresas farmacêuticas e de biotecnologia, não utilizando o termo mais amplo, qual seja, “recursos biológicos” (Recursos genéticos: material genético de valor real ou potencial. Recursos biológicos: organismos ou parte deles, populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas com utilidade real ou potencial ou valor para a humanidade).

Acontece que as multinacionais farmacêuticas estão interessadas inicialmente em substâncias químicas farmacologicamente ativas, que não contém DNA e que, portanto, são recursos não genéticos. (DUTFIELD, 2004).

A segunda seria a ênfase existente sobre a soberania nacional e a autoridade dos governos para regulamentar o acesso, sugerindo que seriam necessárias negociações bilaterais, isto tornar-se-ia o instrumento pelo qual os países com rica biodiversidades, contudo pobres de tecnologia, podem beneficiar-se, de forma

justa, da utilização comercial de seus recursos. (DUTFIELD, 2004).

Em outras palavras a CDB permitiu a promoção de acordos bilaterais entre fornecedores e usuários de recursos, para os quais uma abordagem multilateral é mais benéfica e incentiva os países a suspender o acesso a recursos que provavelmente estariam circulando livremente para benefício de todos os países, principalmente dos países que detem as tecnologias. Por dois motivos, primeiro porque enquanto as empresas estiverem repletas de compostos importantes para investigar, a bioprospecção pode não ser tão importante, segundo porque há pouca informação sobre o potencial econômico de recursos genéticos originais, o que significa que planejar um sistema regulatório sem esta idéia significa deparar-se com suposições e pressupostos que podem mostrar-se completamente errados. (DUTFIELD, 2004).

Nesta linha de raciocínio cumpre observar alguns artigos da CDB, como por exemplo o Artigo 15, justamente porque o primeiro reconhece “os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais e sua autoridade para delimitar o acesso aos recursos genéticos” (DUTFIELD, 2004, p.63). Assim, onde for garantido este acesso ocorrerá sobre termos mutuamente acordados e sujeitos à prévia autorização da parte fornecedora. Também importante o artigo 8(J) da CDB, vez que exige que as partes:

[...] respeitem, preservem e mantenham o conhecimento, as inovações e práticas das comunidades locais e indígenas que incorporem estilos de vida tradicionais, relevantes para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica e promovam sua maior aplicação, com a aprovação e o envolvimento dos portadores desse conhecimentos, inovações e práticas e eco-rajem a equitativa repartição dos benefícios originários de sua utilização.

Outro ponto da CDB que merece comentário é o tratamento dado a *propriedade intelectual*, pois esta apenas é apenas mencionada no contexto da transferência de tecnologia, no seu *artigo 16* ela exige que seus participantes comprometam-se a providenciar e/ou facilitar o acesso e a transferência de tecnologia a outras partes, contudo, *sob termos justos e mais favoráveis*. Mesmo a única tecnologia referida sendo biotecnologia, este artigo diz que o acesso a elas deve ser “em termos que reconheçam e sejam consistentes com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual”. Já o *artigo 16.5* exige das partes que cooperem para assegurar que as patentes e outros direitos de propriedade intelectual “deem apoio e não se oponham” aos objetivos da CDB.

2.1 OS PROBLEMAS DO SISTEMAS DE PATENTES

Os atuais modelos internacionais de patentes referem-se, em geral, a compostos bioquímicos, recursos genéticos e formas de vida.

Conforme Dutfield (2004, p.64), o acordo dos TRIPS requer que os membros permitam que as patentes “estejam disponíveis para quaisquer invenções, seja de produtos ou de processos, em todos os campos da tecnologia, desde que sejam novas, envolvam um passo inventivo e sejam passíveis de aplicação industrial.”

Ocorre que o artigo 27.3(b) permite que os membro excluam da patentabilidade as:

[...] plantas e animais, com excessão de microorganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excluídos os processos não-biológicos e microbiológicos. Entretanto, os Membros providenciarão a proteção de variedades de plantas por meio de patentes, por um sistema especial que seja eficaz ou por qualquer combinação desses dois.

Paulo Geroski (apud DUTFIELD, 2004, p.65-66) aduz que as:

[...] patentes são designadas para criar um mercado para o conhecimento, pela atribuição de direitos de propriedade aos inovadores, que os capacitem a superar o problema da não-exclusividade, enquanto, ao mesmo tempo incentivam a máxima difusão do conhecimento tornando-o público.

Ou seja, a justificativa *para patentes de bens públicos* é que tais direitos terão efeitos benéficos. Contudo, para argumentar qualquer viés dentro deste assunto, *é necessário considerar que o conhecimento é um bem público*. Neste desiderato, os defensores das patentes enumeram seus efeitos benéficos, sendo o *primeiro* de insentivar o investimento em invenções e a necessária pesquisa e desenvolvimento para transformar as invenções em inovações negociáveis, e o *segundo* de proporcionar aos associados a exploração do valor de mercado de uma invenção, de um forma que não seria possível sem uma patente. (DUTFIELD, 2004).

Cumpre, contudo, destacar que, embora as patentes possam proteger o interesse das partes, em relação a bioprospecção, isto raramente acontece, simplesmente porque as comunidades indígenas tendem a não usufruir dos direitos de propriedade legal sobre seu conhecimento valioso, o que é muito mais uma questão de injustiça social do que uma questão de insuficiência econômica. Outro fato é que as empresas preferem negociar com os governos e manter distância com as comunidades indígenas. (DUTFIELD, 2004). Isto talvez porque estes são mais suscetíveis a conchavos com as empresas, como também porque na prática não se preocupam em defender os interesses das comunidades tradicionais.

Seguindo este raciocínio pode-se apontar três pontos que denotam a inutilidade do sistema de patentes em relação à distribuição justa e equitativa dos benefícios, ou seja, em relação ao viés dos detentores da biodiversidade, gerando detrimento aos direitos destes (principalmente as comunidades tradicionais) e, conseqüentemente, vantagens aos detentores de tecnologia.

O *primeiro* porque é singela da diferença entre a descoberta e a invenção, tanto que a Europa os países conferiam patentes para plantas e microorganismos e que, a partir dos anos 70, as coisas ficaram mais claras, pois ampliaram o alcance da proteção conferida pelas patentes não só para os produtos de microorganismos, mas para os próprios microorganismos, seguidos mais tarde pelas plantas e animais e com as sequências de DNA elas passaram a aparecer em solicitações de patentes em 1980. (DUTFIELD, 2004).

Nas leis de patentes dos EUA e da Europa, é possível fazê-lo se se puder extrair-lo da natureza e torná-lo disponível para utilização industrial pela primeira vez, esse parâmetro nem sempre convence um examinador, mas se modificar a substância ou adicionar alguma coisa, ou subtrair (purificando), ou misturando com algo mais para criar um efeito sinérgico ou novo, ou modificando estruturalmente até que se torne irreconhecível. Em algumas jurisdições é possível obter patentes simplesmente por ser o primeiro a descobri-la (DUTFIELD, 2004, p.63).

Para explicar estes fatos Dutfield (2004, p. 70-71) coloca a seguinte situação: Uma substância é retirada de um país e uma patente estrangeira é concedida, reivindicando a substância ou um derivado próximo. A substância não é obtida de acordo com as normas de acesso e repartição de benefícios do país fornecedor, e o proprietário da patente não assumiu um compromisso legal para repartir os benefícios da comercialização. Como estão sendo violados os termos da convenção? De três formas: 1º) A propriedade de patente pode conflitar com os direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais. 2º) O inventor, a empresa, a universidade ou agência proprietária da pesquisa violaram lei do país fornecedor, deixando de concordar em repartir os benefícios de acordo com as normas e 3º) o país que concede a patente pode estar faltando com suas obrigações relativas ao *artigo 15.7* do TRIPS, como se pode observar:

[...] tomem medidas legislativas, administrativas ou políticas (...) com o objetivo de repartir com a Parte Contratante fornecedora recursos genéticos, de forma justa e equitativa, os resultados da pesquisa e do desenvolvimento e os benefícios resultantes da utilização, comercial ou outro tipo, desses recursos.

Neste âmbito, observa-se hialinamente que *as patentes de fato legitimam o monopólio de benefícios em mãos de uma única instituição ou empresa (em geral ligada a um único país)*, principalmente onde faltam normas de acesso e repartição

de benefícios e quando essas normas não são respeitadas, e, conseqüentemente não são sustentadas por medidas complementares nos países onde os recursos genéticos são usados para fins comerciais.

O *Segundo ponto* do Sistema de Patentes que aponta sua inutilidade consiste no grande volume de solicitações de patentes. Isto acaba prejudicando a habilidade dos órgãos nacionais e regionais de patentes de processá-las. (DUTFIELD, 2004).

Em síntese, conseguir patentes é muito mais fácil do que devia ser, pois em muitos países, como nos EUA, o processo de exame não é tão metucioso como deveria, sendo a razão principal poucos examinadores para muitas solicitações.

O *Terceiro ponto* aponta a apropriação indébita dos Conhecimentos Tradicionais, pois se um extrato de planta ou animal de que um grupo indígena conhece uma característica benéfica não pode ser patenteado por não ser novidade, simplesmente porque “novidade” é algo relativo, tanto que a farçanha de ser o primeiro a explicá-la, a descrever o processo químico ou fazer um modesta modificação seria suficiente para merecer o prêmio de uma patente. Ocorre que em algumas jurisdições sim, infelizmente. Nestas circunstâncias os grupos indígenas consideram o sistema de patentes explorador e predatório. Isto acaba dificultando o desenvolvimento de relações de confiança entre os grupos indígenas, os pesquisadores e as empresas. (DUTFIELD, 2004).

2.2 OS MOVIMENTOS PELA BIODIVERSIDADE

Por força do sistema de patentes, em síntese, exposto, surgem os movimentos que lutam pela biodiversidade, os quais se dividem em duas correntes:

A primeira delas considerada mais radical, está empenhada em desafiar a mercadorização da vida, inerente ao TRIPS e a OMC, nesta resistir à biopirataria é resistir à colonização da própria vida.

A segunda corrente, considerada mais amena e tecnocrata, propaga a necessidade de uma correção no interior do sistema, da lógica comercial e legal da mercadorização da vida e dos monopólios do conhecimento. Estes partem da utilização da Bioprospecção e da partilha de benefícios, ou seja, deixam patente que aqueles que reclamem patentes sobre o conhecimento das sociedades tradicionais devem partilhar os benefícios dos lucros dos seus monopólios com os inovadores originários (SHIVA, 2005).

Ocorre que esta “partilha” está impregnada de problemas, primeiro porque as populações tradicionais, por força dos seus valores culturais, não visam a acumulação de capital, mas apenas a sobrevivência da sociedade e a manutenção cultural, pois não valoram os lucros da mesma forma que a população hegemô-

nica, ou seja, mesmo que os benefícios dos lucros fossem aplicados nas populações tradicionais não se sabe quais os seus resultados (indaga-se: promover-se-ia a quebra de sua cultura, pois poderiam passar a valorar o lucro?); segundo porque esta divisão, mesmo quando ocorre, geralmente é intermediada pelos “governos”, isso porque a indústria prefere lidar com os governantes, que mais facilmente atenderão aos seus interesses e dificilmente distribuirão os benefícios com foco nos interesses dos detentores originários do conhecimento; terceiro, ficar adepto a “bioprospecção” é conflitante com o contexto de que o conhecimento já existia, ou seja, ao se admitir a partilha dos benefícios estar-se-á admitindo que existiu a usurpação do conhecimento alheio; quarto, porque, a depender do caso, os originários detentores do conhecimento, por força do aparato legal, terão que adquirir o conhecimento que detinham de forma custosa, neste ponto pondera-se: O que perceberão da partilha cobrirá o custo do uso do seu próprio conhecimento? Diante do sistema de acumulação de capital e de dominação dos mercados presume-se que não, ou seja, através dos sistemas de patentes estar-se-ia também tornando as populações tradicionais e os países destas cada vez mais pobres, por força do que lhes foi retirado, tornando-os hialinamente colônias dos “novos” detentores do conhecimento que foram brindados com as patentes, através do atual sistema de patentes.

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, fez-se uma abordagem da biodiversidade e sobre o interesse crescente sobre ela, pautado pela descoberta de que ela passou a ser um instrumento que serve ao capitalismo, na medida em que promove o domínio dos mercados e o acúmulo de capital através do monopólio do conhecimento (em geral primitivo das comunidades tradicionais).

Observa-se, também, diante dos problemas do sistema de patentes apresentados, que este é falho e inútil, e que as reações a ele devem ser sempre dentro das consideradas severas, pois as amenas, como visto acima, nada mais são do que uma forma sofisticada de biopirataria, vez que apenas acabam garantindo a usurpação e o monopólio do conhecimento das sociedades tradicionais.

Exorta-se que o movimento pela biodiversidade que prestigia a Bioprospecção e da partilha de benefícios (chamado de ameno ou tecnocrata) esbarra na inviabilidade da partilha dos lucros, principalmente na indagação de que se estes lucros realmente forem partilhados poder-se-á está contribuindo para a quebra da cultura da sociedade tradicional, ao passo que estas ao lidar com o “lucro” e tudo que dele advier poderão transformar-se em parte da sociedade hegemônica, ou, ao menos adquirir boa parte dos seus valores. Assim, resta ape-

nas resistir a colonização da vida e do conhecimento, adotando a postura mais radical dos movimentos que lutam pela biodiversidade, talvez com uma mescla de sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Lei 11.270/2010**. Diário Oficial da União, 24.06.2010.
- BRASIL, **Decreto Presidencial 4.339/2002**. Diário Oficial da União, 23.08.2002.
- BERTOLDI, Márcia Rodrigues; Braga, Rezende Fábio. A continuidade cultural como uma preocupação comum da humanidade. *Juris Poiesis – Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*, Rio de Janeiro, n. 13, ano 13, Jan-dez 2010.
- DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: Qual o papel do sistema de patentes. **Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais**, PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.). **Coleção Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SHIVA, Vandana. Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização. **Semear Outras Soluções – Os Caminhos da Biodiversidade e dos Conhecimentos Rivals**, SANTOS, Boaventura de Souza(org.). Tradução: Victor Ferreira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.